

Laguna, 08 de agosto / 2014 - Publicação Extraordinária - Nº 570



#### LEI Nº 1.750 DE 23 DE JULHO DE 2014

"AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A DAR BAIXA EM BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Laguna aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder a baixa de bens móveis inservíveis constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 2º Os bens em questão serão repassados ao Poder Executivo Municipal, que na forma da legislação pertinente dará a finalidade cabível aos mesmos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

OBS.: O anexo I desta Lei encontra-se publicada no final desta edição.

#### LEI Nº 1.751 DE 23 DE JULHO DE 2.014

"ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DO EXERCI-CIO DE 2014 E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. EVERALDO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de RS 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), no orçamento vigente do Município, na seguinte classificação:

Órgão: 09 – Poder Executivo

Unidade: 16 - Secretaria de Administração e

Serviços Público

Função: 04- Administração

Programa : 215 - Gestão da Administração

Governamental

Subfunção: 122 – Administração Geral
Recurso: 80 – Recurso Municipal [80]
Detalhamento Especial.: 000000 – Sem
detalhamento das Destinações de Recursos
Projeto/Atividade: 2.081- Manutenção dos
Encargos Gerais da Administração
Elemento da Despesa: 475- 3.1.71.70.01.
00.00.0080- Consórcios de Informática na

00.00.0080- Consórcios de Informática na Gestão Pública Municipal........RS 1.782,00 Elemento da Despesa: 476- 3.3.71.70.01.00. 00.0080- Consórcios de Informática na Gestão Pública Municipal......RS 1.980,00 Elemento da Despesa: 477- 4.4.71.70.01.00. 00.0080- Consórcios de Informática na Gestão Pública Municipal.........RS 198,00 Descrição: Manutenção dos Encargos Gerais da Administração.

Objetivo: Tornar as ações administrativas mais ágeis e eficientes.

Art. 2º Para atender a abertura de Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 1º desta Lei, fica utilizado em igual valor a seguinte dotação:

197-3.3.90.36.00.00.00.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....

.....R\$ 3.960,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.752 DE 30 DE JULHO DE 2.014

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER IMÓVEL EM DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação não onerosa, uma área de terras de 23.756,96 m2, integrante de uma área maior e contigua da área verde ao longo das margens da Avenida João Paulino da Silva Júnior Marronzinho, no valor de R\$ 86.000,00 conforme avaliação da Comissão de Atualização de Valores da Planta Genérica Municipal, de propriedade da Fazenda Ponta da Ilha S.A., objeto da matrícula 13.568.

Art. 2º O recebimento da área de que trata o art. 1º em doação, tem por objetivo, possibilitar a realização de obra de relevante interesse público, qual seja, a revitalização da antiga Av. Castelo Branco, atual Avenida João Paulino da Silva Júnior - Marronzinho, assim nomeada pela Lei nº 1.563, de 05 de abril de 2013, na forma do projeto realizado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), por intermédio da PROSUL, Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., em especial, as obras de ligação da referida Av. com a via de acesso à Br 101 pela Barbacena.

§ 1º. As obras de revitalização da Avenida João Paulino da Silva Júnior - Marronzinho, devem respeitar as definições do § 1º do art. 11 e art. 35 da Lei Complementar nº 054/2000, que institui o 1º PDDU-LI do Empreendimento Laguna Internacional, especialmente o alargamento de verde numa faixa de 15 metros, pelos 2 lados da Avenida João Paulino da Silva Júnior - Marronzinho, não fazendo parte integrante da doação não onerosa, eis que a faixa verde existente já pertence aos próprios do município e, as obras de revitalização impor-

tam na pavimentação asfáltica, alargamento das vias, derrubada do pórtico, instalação de ciclovia e área de circulação para pedestres (passeio), dotada de piso podotáticos e obras de drenagem.

§ 2º. Entende-se como Área Verde as definições contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Lei Complementar Municipal nº 054/ 2000, permitindo ainda nas áreas verdes a impla-ntação de passeio público, ciclovias, acesso institucional e supressão de até 20% da mesma para melhoria e alargamento da pista de rodagem das avenidas em regime especial e por excepcional interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

OBS: Republicada por existência de erro de arquivo - Ofício CML/GAB/№ 132/14 de 04 de agosto de 2014.

#### LEI Nº 1.753 DE 30 DE JULHO DE 2.014

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fundação Lagunense de Cultura, autorizada a conceder uma subvenção Social, à Associação Recreativa e Cultural Bloco Carnavalesco Saímos Sem Querer, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para patrocinar a execução de evento cultural que esteja previsto no calendário municipal e vise promover a cultura no Município.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente com a seguinte classificação:

Órgão: 15 - Fundação Lagunense de Cultura Unidade Orçamentária: 01- Fundação Lagunense de Cultura

P/A: 2.307 - Gestão Administrativa Superior da Fundação Lagunense de Cultura Elemento de despesas: 6-3.3.50.43.00.00.00.00.0080 - Subvenções Sociais.

Art. 3º A entidade contemplada com a concessão da subvenção social, fica obrigada a prestar contas da aplicação do recurso recebido, ao Poder Executivo e Legislativo

Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a liberação do Recurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1754 DE 30 DE JULHO DE 2.014

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Laguna, por meio do Poder Executivo, autorizado a conceder uma subvenção social, à Associação Cultural, Social, Esportiva Lagunense, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata este artigo será repassado de acordo com as condições dos cofres públicos e, limitado a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente com a seguinte classificação:

Órgão: 09 – Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 06 – Secretaria de
Educação e Esportes

P/A: 2.055 – Apoio ao Esporte Amador. Elemento de despesas: 185.3.3.50.43.00. 00.00.00.0080 – Subvenções Sociais.

Art. 3º A entidade contemplada com a concessão da subvenção social, fica obrigada a prestar contas da aplicação do recurso recebido, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a liberação do recurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 287 DE 21 DEMAIO DE 2014.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 275 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2005".

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGUNA/SC. e.e., Sra. Ivete Scopel, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° 0 art. 275 da Lei Complementar nº 105/2003, de 19 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário do Município de Laguna", passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 275. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal, meio magnético ou meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 271, § 5°.

§ 1º O Município de Laguna poderá instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em substituição a Nota Fiscal de Serviços do modelo convencional.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a matéria disposta neste artigo, mediante Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

IVETE SCOPEL Prefeita Municipal e.e.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 288 DE 02 DE JUNHO DE 2014.

"CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral anual de vencimento aos servidores públicos ativos, integrantes do

quadro permanente e em extinção da Administração Direta, da Administração Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Laguna, bem como aos inativos e pensionistas, abrangendo os cargos de provimento efetivo, em comissão, no percentual cumulativo de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), que incidirá sobre o vencimento do mês de maio de 2014.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao vencimento dos servidores ocupantes de cargo de nível básico, cujo vencimento é equivalente ao valor do salário mínimo nacional.

- Art. 2º O percentual de reajuste previsto no artigo 1º desta Lei, se refere à recomposição da perda salarial medida pelo IPCA/IBGE (Îndice de Preços ao Consumidor Amplo) do período compreendido entre maio de 2013 e abril de 2014.
- Art. 3º Os recursos para implementação e execução desta Lei Complementar, correrão por conta do orçamento do Município.
- Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2014.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 289 DE 02 DE JUNHO DE 2014.

"CONCEDE REVISÃO GERAL AOS VEREADO-RES E SERVIDORES DO PODER LEGISLA-TIVO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores iniciou e o plenário aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder a revisão geral anual, que incidirá sobre o vencimento do mês de maio de 2014, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, abrangendo os cargos de provimento efetivo, em comissão e os subsídios dos vereadores no percentual cumulativo de 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento).

Parágrafo Único. Para atribuição do percentual previsto no caput deste artigo foi considerado IPCA/IBGE durante o período de maio de 2013 e abril de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução

da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2014.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 23 DE JULHO DE 2.014

"CRIA E EXTINGUE CARGO E EQUIPARA VENCIMENTOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o cargo de Sub-Coordenador de Controle Interno, no Gabinete do Prefeito, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme código, vencimentos e atribuições de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O cargo de Sub-Coordenador de Controle Interno é equiparado, para fins de vencimentos, ao código PG-2.

Art. 2º Fica extinto 01 (um) cargo de Assessor de Controle Interno.

Art. 3º Fica o cargo de Coordenador de Controle Interno equiparado, para fins de vencimentos, ao código PG-1, com as atribuições previstas na Lei Complementar 140/2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial o art. 21 da Lei Complementar 190/2.009.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal



#### DECRETO Nº 4.126 DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

"INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E ESTABELECE OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso das suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso XXV do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Laguna,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Laguna, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 275 da Lei Complementar nº 105/2003, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 287/2014, de 21 de maio de 2014, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, conforme estabelecido neste Decreto.

#### CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 2º Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Laguna, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II Dos Contribuintes Obrigados

- Art. 3º Estão obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços definidos na lista objeto do anexo único deste Decreto.
- § 1º Os microempreendedores individuais (MEI), cujas atividades constam na lista de serviços objeto do anexo único deste Decreto estão excluídos da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.
- § 2º Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos deste Decreto em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 4º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes,

será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

- Art. 5º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata este Decreto, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.laguna.sc.gov.br.
- § 1º Após o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo na Secretaria da Fazenda, direcionado ao Departamento de Fiscalização de Tributos.
- § 2º Realizada a solicitação de acesso e, apresentado o formulário de solicitação na Secretaria da Fazenda e após esta realizar a comprovação da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.
- § 3º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.
- § 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências necessárias, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.
- Art. 6º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tem-po pelo seu detentor.
- Art. 7º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso e a situação legal o exigir.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as

seguintes funções:

- I habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.
- Art. 8º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

#### Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

- Art. 9º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.
- Art. 10 A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:
- I habilitar e desabilitar usuários;
- II criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.
- Art. 11 Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

#### CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

- Art. 12 A NFS-e deve conter as seguintes indicações:
- I número sequencial;
- II código de verificação de autenticidade;
- III data e hora da emissão;
- IV identificação do prestador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário;
- V identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.
- VI discriminação do serviço;
- VII valor total da NFS-e;
- VIII valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX valor da base de cálculo;
- X código do serviço enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do artigo 249, § 5º da Lei Complementar nº 105/2003;
- XI alíquota e valor do ISS;
- XII indicação no corpo da NFS-e de:
- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Laguna, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal:
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituicão.
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Laguna", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.
- § 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.
- Art. 13 A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.laguna.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Laguna, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem neces-

sárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 14 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

#### Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por pessoa Física

Art. 15 É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico – DAM-e.

Art. 16 A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e, referente ao pagamento do imposto devido.

Seção II Do Cancelamento da NFS-e

- Art. 17 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico http:// www.laguna.sc.gov.br, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.
- § 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.
- § 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.
- § 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 18 Não se admite cancelamento da NFS-e

em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

#### Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

- Art. 19 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.
- § 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.
- § 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.
- § 3º A Carta de Correção Eletrônica CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- § 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.
- § 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

#### CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

#### Seção I

Da Definição de RPS e sua utilização

- Art. 20 Nos casos previstos neste Decreto, o prestador de serviço poderá emitir Recibo Provisório de Serviços RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.
- § 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:
- ${\sf I}$  identificação do prestador dos serviços, contendo:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).
- II identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).
- III numeração sequencial;
- IV série;
- V a descrição:
- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.
- VI inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONS-TANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVER-TIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."
- § 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.
- Art. 21 O Recibo Provisório de Serviços RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
- I adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFSe;
- V prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).
- Art. 22 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos neste Decreto.
- § 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2º (segunda) em poder do emitente.
- § 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços
- § 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividade, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
- § 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequên-

cia numérica do último documento fiscal emitido.

- § 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.
- § 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.
- § 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.laguna.sc.gov.br.
- Art. 23 A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF dar-se-á conforme a legislação.

#### Sessão II Da conversão do RPS em NFS-e

- Art. 24 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS.
- § 2º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na L.C. 105/2003.
- § 3º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.
- § 4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

#### Seção III

Do Sistema de "Emissão de Cupom Fiscal – ECF"

- Art. 25 O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, pela Legislação Estadual RICMS/SC, deverá observar o seguinte:
- I a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo

Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/SC;

III — a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN.

Art. 26 As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Servicos Eletrônica.

#### Seção IV

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

Art. 27 A partir da vigência deste Decreto, todas as notas fiscais convencionais de prestação de

serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

- § 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A SUA EMISSÃO."
- § 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

#### Seção V

Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços – RPS

- Art. 28 A partir da vigência deste Decreto, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços RPS.
- Art. 29 É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 30 No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA — NFS-e ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A SUA EMISSÃO".

#### CAPÍTULO V

#### Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC".

- Art. 31 Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.
- Art. 32 Os tomadores de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, no prazo de cinco (05) dias.
- Art. 33 A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista na L.C. 105/2003.

Art. 34 A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF/CNPJ do prestador;

II – endereço do prestador e do tomador;

III - CPF/CNPJ do tomador;

respectiva data de emissão.

IV – e-mail do tomador;

V – o valor dos serviços prestados;

VI – o enquadramento na lista de serviços; e VII – número do RPS não convertido e

#### Seção II

Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISSQN

Art. 35 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Para efeito deste Decreto, entende-se

por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalizacão.

Art. 37 No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 38 O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) instituído pelo presente Decreto será obrigatório a partir de 01.01. 2015.

Art. 39 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

 I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Art. 40 Este Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 4.127 DE 06 DE AGOSTO DE 2.014

"CONSTITUI COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO E ESTUDOS DOS PRODUTOS COMERCIALI-ZADOS NA CASA DE ARTES DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 68 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o incentivo dado pelo Poder Executivo na produção e comercialização dos produtos artesanais representativos da cultura local, por meio da Casa de Artes de Laguna, com sede à Rua Voluntário Carpes, 175, Centro, nesta Cidade e Comarca, administrada pela Associação Casa de Artes de Laguna, inscrita no CNPJ sob nº 19.238. 051/0001-84;

Considerando a necessidade de análise, avaliação e estudos constantes da produção artesanal das mercadorias comercializadas pela Associação Casa de Artes, com vistas ao desenvolvimento e divulgação da cultura local:

#### DECRETA:

Art. 1º Fica constituída, Comissão de Avaliação dos produtos comercializados na Casa de Artes de Laguna, formada por 08 (oito) membros, sendo:

- I 05 (cinco) representantes do Poder Executivo:
- II 03 (três) representantes da Associação Casa de Artes de Laguna.

Art. 2º Compete à Comissão de que trata este Decreto, semestralmente, analisar, avaliar e cadastrar, os produtos artesanais comercializados na Casa de Artes de Laguna, relacionando-os com o fato representativo da cultura local e, identificando cada artesão responsável pelo produto.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão, identificar a forma como o produto está sendo colocado à venda, inclusive sua apresentação e embalagem.

Art. 3º Ao final de cada avaliação semestral, deverá ser encaminhado relatório ao Chefe do Poder Executivo e à Fundação Lagunense de Cultura, para análise e providências cabíveis.

Art.  $4^{\circ}$  A Comissão de que trata o artigo  $1^{\circ}$  deste Decreto, fica assim constituída:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a) Adriana Maciel Machado Assistente Social:
- b) Ana Paula Carneiro Flora Corrêa Assessora da Presidência Fund. Lag. Cultura;
- c) Rodrigo Bento Assessor de Planejamento e Marketing Turístico Secretaria Turismo;
- d) Patrícia Machado Martins Diretora de Assistência Social - Fund. Irmã Vera; e
- e) Marilete de Aguiar Corrêa Departamento Administração, Controle e Acompanhamento
- Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
- II Representantes da Associação Casa de Artes de Laguna:
- a) Adelina Albano Marcílio;
- b) Júlia Guedes; e

c) Fátima Jacob.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 4.128 DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

"INSTITUI NOVA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais e, com base no inciso XXV do artigo 68 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de elaboração de um plano de cargos e salários, para os servidores públicos do Município de Laguna, com tabelas verticais e horizontais, ensejando assim, ao servidor efetivo a progressão na carreira;

Considerando que a elaboração de tabelas verticais e horizontais de progressão na carreira, demandam tempo, estudo, responsabilidade e conhecimento da Administração Pública:

Considerando que a Comissão instituída por meio do Decreto nº 2.974/10, não concluiu os trabalhos para a qual foi constituída e, o prazo de sua vigência já expirou,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída nova Comissão de Estudos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Laguna, a qual competirá realizar todos os levantamentos, estudos, reuniões e audiências, para apresentação ao Prefeito Municipal, de proposta contendo as tabelas horizontais e verticais de progressão na carreira e, eventuais alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, fica assim constituída:

I – dois servidores da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II – dois servidores da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos;

III – dois servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

 IV – dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna;

V - dois representantes da Associação dos Motoristas da Prefeitura de Laguna.

- Art. 3º. Fica formada a Comissão de que trata este Decreto, pelos seguintes membros;
- I Servidores da Secretaria Municipal de Educação e Esportes:
- a) Simone Belmiro;
- b) Klevys Lopes Rosa.
- II Servidores da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos:
- a) Ivan César Fão:
- b) Alenair Santana Barreto.
- III Servidores da Secretaria Municipal de Saúde:
- a) Adalbanir Jerônimo;
- b) Gisele Pacheco Mendonça.
- IV Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Laguna:
- a) Alex da Silva de Bem;
- b) Ingrid dos Santos.
- V Representantes da Associação dos Motoristas da Prefeitura de Laguna:
- a) Adalberto Albino Fernandes;
- b) Vanderlei Ramos da Silva.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela servidora Simone Belmiro e, secretariada pelo servidor Ivan César Fão.

Art. 4º. O prazo para a Comissão apresentar a conclusão de seus trabalhos, ou seja, a proposta das tabelas e de alterações do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laguna, é de cento e vinte (120) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por até novos cento e vinte (120) dias.

Art. 5°. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### DECRETO N.º 4.129 DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

"ESTABELECE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RACIONALIZAÇÃO, CONTROLE ORÇA-MENTÁRIO E CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso das suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso XXV do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Laguna e,

CONSIDERANDO o mandamento constitucional da eficiência, exteriorizado, entre outros, através tanto da racionalidade no gasto dos recursos públicos, como medidas anti-burocráticas, como, ainda, da destreza e ausência de tecnocracia;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implantados e difundidos hábitos e práticas eficazes no combate ao desperdício e otimização dos gastos no âmbito da Administração Pública Municipal e de seus órgãos vinculados:

CONSIDERANDO que a redução racional dos gastos não implica numa perda de qualidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a projeção dos valores relativos às transferências de outras esferas de governo, relativas aos meses de agosto e setembro, não alcançarão os valores previstos na Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Município, que se dá, dentre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e as despesas públicas;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, em especial o da legalidade, moralidade e eficiência.

#### DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Laguna/SC., deverão adotar, pelo período de 100 (cem) dias, as disposições contidas no presente Decreto.

#### Art. 2º Ficam suspensos:

- I o apoio financeiro, a qualquer título, para realização de eventos;
- II a concessão de diárias, hospedagens e passagens aéreas, salvo para atendimento dos serviços de fiscalização e da guarda municipal:
- III o pagamento de horas extras ou suplementares, por serviços extraordinários;
- IV o pagamento de gratificações, salvo aquelas decorrentes do exercício de cargos em comissão por servidores efetivos.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo, quando devidamente justificadas e presentes as razões de relevante interesse público, poderão, em casos excepcionais, ser autorizadas pelo Prefeito Municipal.

- Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão observar permanentemente os seguintes procedimentos:
- I controle rigoroso do uso de linhas telefônicas, as quais somente serão utilizadas para uso de serviço, sendo restrita a ligação para aparelho celular às ligações solicitadas pelos Secretários, Presidentes de Fundação, servi-dores do Gabinete do Prefeito e da Vice-Prefeita e da Procuradoria Geral;
- II controle de racionalização da utilização de cópias reprográficas, devendo a impressão de documentos e suas reproduções se limitarem à qualidade absolutamente necessária;
- III a utilização otimizada de veículos, com planejamento de rotas de forma que seja possível o atendimento simultâneo de órgãos e unidades da Administração Municipal;
- IV controle de racionalização da aquisição e utilização de materiais de expediente e de informática;
- V revisão de todos os convênios e contratos de prestadores de serviços, além da imediata suspensão temporária de todas as contrapartidas de recursos do Município; e
- VI redução do consumo de energia elétrica em todas as unidades administrativas, com a adoção de procedimentos de fiscalização e controle, dentre os quais a conferência das faturas geradas pela CELESC e relacionadas à iluminação pública, tendo o cuidado de verificar o devido recolhimento do que foi arrecadado com a COSIP (Contribuição de Iluminação Pública) e, a medição do que efetivamente foi consumido em tais serviços; VII - promoção dos devidos encaminhamentos dos funcionários em gozo de licença para tratamento de saúde para o sistema previdenciário, com vencimentos pagos por este (INSS) e, não mais pelo Município para as licenças que ultrapassarem os 15 (quinze)
- Art. 4º Nenhuma despesa poderá ser contraída sem que haja a devida justificativa, e estudo de impacto orçamentário, pautado na extrema necessidade pública para execução de serviços essenciais à coletividade.
- Art. 5º Outras normas regulamentares sobre racionalização dos gastos poderão eventualmente ser adotadas.
- Art. 6º A movimentação financeira e o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Direta do Município de Laguna ficam contingenciados em 50% (cinqüenta por cento), excluindo-se as seguintes dotações:
- I pessoal e encargos sociais;
- II despesas necessárias ao atendimento direto da saúde da população.
- III despesas decorrentes de contratos em

vigor, as necessidades ao pagamento de encargos da divida, aquelas que resultem de mandamentos constitucionais e legais, bem como, as oriundas de convênios ou contratos com outras esferas de governo ou suas entidades, nos termos do

§2º, Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Uma vez restabelecida a receita prevista na Lei Orçamentária, ainda que parcialmente, far-se-á o desbloqueio das dotações previstas nesse Decreto, limitadas proporcionalmente às reduções efetivadas.

Art. 8º Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, a adoção de providências do contingencimento, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS Prefeito Municipal

#### EXPEDIENTE

# <u>Diário Oficial</u>

Publicação da Prefeitura Municipal de laguna, editada pela Secretária de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal: **Everaldo dos Santos** 

#### Endereço:

Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel: (48) 3646-1047(ramal-24)

Este documento está disponível no site:

www.laguna.sc.gov.br

#### **ANEXOS**

Esta publicação

**CONTÉM OS SEGUINTES ANEXOS:** 

1) ANEXO I

DA LEI Nº 1.750/14

2) ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 4.126/14

Total de páginas desta edição:

**29** pg.

# <u>Diário Oficial</u>

**ANEXOS** 

ANEXO I

DA LEI Nº 1.750/14

**ANEXO ÚNICO** 

DO DECRETO Nº 4.126/14

# **LEI Nº 1.750**DE 23 DE JULHO DE 2014

#### ĖÍĜĴÎH

Nº PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO
0267	Poltrona giratória com braço cor bege
	Poltrona giratória com braço cor bege
0486	Cadeira tipo presidente na cor preta com braço
	Cadeira tipo presidente na cor preta com braço
	Cadeira tipo presidente na cor preta com braço
0155	Cadeira em corvin cor preta com pés de ferro
	Cadeira em corvin cor preta com pés de ferro
	Cadeira em corvin cor preta com pés de ferro
	Cadeira giratória em corvin cor preta
0340	Bebedouro
	Cadeira de Madeira
	Cadeira de Madeira
0405	Ar condicionado ko230 oc-comeco
	Vaso sanitário branco
	Vaso sanitário branco
	Pia branca
	Pia branca
	Pia branca
	Mictório branco
	Mictório branco
0243	Tribuna
0324	Fogão
	Bebedouro
	Portão de ferro 0,85 x 1,50 m
	Portão de ferro 3,00 x 2,10 m
	Grade de madeira 8,50 x 1,00
0242	Mesa do plenário 4,0 x 0,8 x 0,85 em marfim
0284	Longarina de quatro lugares
0283	Longarina de quatro lugares
0278	Longarina de quatro lugares
0281	Longarina de quatro lugares
	Longarina de quatro lugares

ĆCDD	Lauranina da sinaa lurana
ĆÇĐD	Longarina de cinco lugares
0549	Longarina de cinco lugares
0473	Longarina de cinco lugares
0472	Longarina de cinco lugares
	Longarina de cinco lugares
	Longarina de três lugares
0238	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
0239	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
0240	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
0241	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Mesa 1,0 x 0,60 x 0,85
	Tribuna
0641	Cadeira giratória na cor cinza pés de ferro com braço
	Cadeira giratória na cor cinza pés de ferro com braço
0481	Cadeira tipo diretor na cor preta com braço
0688	Ar condicionado garden AAR HI_WAL 07.000

#### ANEXO ÚNICO Decreto nº 4.126/14

LISTA DE SERVIÇOS ++++++++++++++++++++++++++++++++++++		
Item  	Descrição	
01.		
  02	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
03   	Programação.	
04	Processamento de dados e congêneres.	
05	Elaboração de programas de computadores, inclue jogos    eletrônicos.	
      06	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas    de computação.	
07	Assessoria e consultaria em informática.	
  08	Suporte técnico em informática, inclusive instalação,    configuração e manutenção de programas de computação e    bancos de dados.	
   09	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de    páginas eletrônicas.	
	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer    natureza.	
   11	arrendamento, permissão de uso, compartilhado ou não, de  ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de  qualquer natureza.	
   12   	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras    estruturas de uso temporário.	

)QS    -	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
           	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,  radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,  ressonância magnética, radiologia, tomografia e  congêneres.
15	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,  manicômios, casas de saúde, prontos-socorros,  ambulatórios e congêneres.
16	Instrumentação cirúrgica.
17	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
18	Serviços farmacêuticos.
19	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
20	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento  físico, orgânico e mental.
21	Nutrição. 
. '	Obstetrícia.
23	Odontologia.
	Ortóptica.
	Próteses sob encomenda.
25	Psicanálise.
26	Psicologia.
27	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e  congêneres.
28	Inseminação artificial, fertilização in vitro e  congêneres.

) Ø  29	ØÅĨĿĪŃŊ Ĭİ ŊĨĿIJÓİL ĻİĶÒİL ŇİĻİL ŃĻĴos, óvulos, sêmen e  congêneres.
      30   	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e  materiais biológicos de qualquer espécie.
 	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel  e congêneres.
 	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios  para prestação de assistência médica, hospitalar,  odontológica e congêneres.
      33   	Outros planos de saúde que se cumpram através de  serviços de terceiros contratados, credenciados,  cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano  mediante indicação do beneficiário.
               34	Serviços de medicina e assistência veterinária e  congêneres.
35	Medicina veterinária e zootecnia.
      36	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e  congêneres, na área veterinária.
  37	Laboratórios de análise na área veterinária.
      38	Inseminação artificial, fertilização in vitro e  congêneres.
  39	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e   materiais biológicos de qualquer espécie.
      41	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel  e congêneres.
      42   	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,   alojamento e congêneres.

Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades  físicas e congêneres.
Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e  congêneres.
Esteticistas, tratamento de pele, depilação e  congêneres.
Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e  demais atividades físicas.
Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia,  urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio  ambiente, saneamento e congêneres.
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,  geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Elaboração de planos diretores, estudos de  viabilidade, estudos organizacionais e outros,  relacionados com obras e serviços de engenharia;  elaboração de anteprojetos, projetos básicos e  projetos executivos para trabalhos de engenharia.
Demolição.

Colocação e instalação de tapetes, carpetes, ass,alhos   cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisóplacas   de gesso e congêneres, com material fornecido peador do   serviço.
congêneres. 
Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,  reciclagem, separação e destinação final de lixo,  rejeitos e outros resíduos quaisquer.     Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros  públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins
reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 
públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins
Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza  e de agentes físicos, químicos e biológicos.
Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,  higienização, desratização, pulverização e congêneres.
Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e  congêneres.
  Escoramento, contenção de encostas e serviços  congêneres.
  Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías,  lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

Ø Ø  66       	ØĪŃĿĪŅİÒĨÚŦŃL ÒİŊÒİŁÓĿĴĨIJİŁL Ňİscaria, estimulação e  outros serviços relacionados com a exploração e  exploração de petróleo, gás natural e de outros  recursos minerais.
67   	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
  68   	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e  educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal  de qualquer grau ou natureza.
      69	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e  superior.
	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e  educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer  natureza.
 	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e  congêneres.
 	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartceervi condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marímotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada comcimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quncluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobriços).
 	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e  execução de programas de turismo, passeios, viagens,  excursões, hospedagens e congêneres.
74	Guias de turismo.
  75	
 	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de  seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de  planos de previdência privada.
      77	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em  geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

   90	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e  guarda de bens de qualquer espécie.
 89   I	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
     88	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e  pessoas.
    87 	Guarda e estacionamento de veículos terrestres  automotores, de aeronaves e de embarcações.
     86 	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,  vigilância e congêneres.
 85   	Distribuição de bens de terceiros.
       84	Representação de qualquer natureza, inclusive  comercial.
         	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o  agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
82   	Agenciamento de notícias.
81   	Agenciamento marítimo.
             	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens   móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou   subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de   Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
79   	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos  de arrendamento mercantil (leasing), de franquia  (franchising) e de faturização (factoring).
 78   	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos  de propriedade industrial, artística ou literária.

92	Exibições cinematográficas.
  93	  Espetáculos circenses.
  94	  Programas de auditório.
  95	
     96	
      97	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  99	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  100	Corridas e competições de animais.
  101	Execução de música.
        102   	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, deos,ent espetáculos, entrevistas, shows, ballet, dançafiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, ais ev congêneres.
 	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,  mediante transmissão por qualquer processo.
 	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios  elétricos e congêneres.
 	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 	Serviços relativos à fonografia, fotografia,  cinematografia e reprografia.

Ø Ø  108	ØÆŃĿŃIJŅĨĮĶĨ Ńu gravação de sons, inclusive trucagem,    dublagem, mixagem e congêneres.
	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,    ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
110	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,    zincografia, litografia, fotolitografia.
112	Serviços relativos a bens de terceiros.
 	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e   recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e   conservação de máquinas, veículos, aparelhos,   equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto   (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao   ICMS).
114	Assistência Técnica.
	Recondicionamento de motores (exceto peças e partegadas,  que ficam sujeitas ao ICMS).
116	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,    pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,    galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,    plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e    equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados    ao usuário final, exclusivamente com material por ele    fornecido.
119	  Colocação de molduras e congêneres. 
 	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e    congêneres.

Ø Ø  121	ØĂĻĮĨĶĨÒĨŅĶĨ İ ĪŃŊÒÓŅĨL ÑÓĨĿĬŃ o material for fornecido    pelo usuário final, exceto aviamento.
	  Tinturaria e lavanderia.
123	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
	  Funilaria e lanternagem.
 	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,    inclusive aqueles prestados por instituições financeiras   autorizadas a funcionar pela União ou por quem de  direito.
 	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de
	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente,    conta de investimentos e aplicação e caderneta de  poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção    das referidas contas ativas e inativas.
- 	Locação e manutenção de cofres particulares, de    terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de    bens e equipamentos em geral.
	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive  atestado de idoneidade, atestado de capacidade  financeira e congêneres.
	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação     cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro   de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer   outros bancos cadastrais.
	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comproeantes   documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de   documentos, bens e valores; comunicação com outra aou com   a administração central; licenciamento eletrônico ulos;ío

  -	depositário; devolução de bens em custódia.
             	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas en geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
-               	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição,  cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo,  análise e avaliação de operações de crédito; emissão,  concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,  anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de  crédito, para quaisquer fins.
135	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
-               	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou   pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou   carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros   inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático   ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição   de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de   carnês, fichas de compensação, impressos e documentos emigeral.
137   	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
-   138	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores  mobiliários.

) Ø	ØİĬĶÚŦŃL ĨĻÒİŅĨÚŦŃL ŇŅŃŅrogação, cancelamento e baixa de
139	contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou  de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,  fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;  fornecimento, transferência, cancelamento e demais  serviços relativos a carta de crédito de importação,  exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de  mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
140	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção  de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de  débito, cartão salário e congêneres.
141	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços  relacionados a depósito, inclusive depósito  identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer  meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e  de atendimento.
142	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento le baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
143	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento  e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
144	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e  vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica,  emissão, reemissão, alteração, transferência e  renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo  de quitação e demais serviços relacionados a crédito  imobiliário.
145	  Serviços de transporte de natureza municipal.
146	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

Ø	ØÉĻĨĿİĹĨŁİĿÒŃL ĪŃŃŅĬİĿĨÚŦŃL ŇŅŃIJŅĨŁĨção ou organização
147	técnica, financeira ou administrativa.
   148	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-  de-obra.
	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter  temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,  avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de  serviço.
           	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,  planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,  elaboração de desenhos, textos e demais materiais  publicitários.
151	  Franquia (franchising).
-· 152	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 153   	Planejamento, organização e administração de feiras,  exposições, congressos e congêneres.
-· 154     	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o   fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito   ao ICMS).
-· 155   	
 156	  Leilão e congêneres.
158	
159	
160	

ØQVR I	
163     	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,
  164   	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contra-   tos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para co-   bertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de   riscos seguráveis e congêneres.
165       	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contra-   tos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para co-   bertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de   riscos seguráveis e congêneres.
166     	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais
167       	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais
  168 	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de   terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
  169             	Serviços portuários, ferroportuários, utilização
  170 	   Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,     movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer

ψ ψ         	<pre>ØĿĨòóŅİŏĨL ĪĨŇĨòĨŎĶĨL ŁŃôĶŁİĿÒĨÚŦŃ Ĭe aeronaves, serviços  de apoio aeroportuários, serviços acessórios,  movimentação de mercadorias, logística e congêneres</pre>
  171	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários,  metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,  inclusive suas operações, logística e congêneres.
172     172	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
173   	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  174   	Serviços de exploração de rodovia.
175	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de  preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de  serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para  adequação de capacidade e segurança de trânsito,  operação, monitoração, assistência aos usuários e outros  serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de  permissão ou em normas oficiais.
  176   	Serviços de programação e comunicação visual, desenho  industrial e congêneres.
  177   	Serviços de programação e comunicação visual, desenho  industrial e congêneres.
  178   	Confecção de carimbos, placas,  sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
  179   	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,  sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	Serviços funerários.
  181	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou   esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo   cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros   paramentos; desembaraço de certidão de óbito;   fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento,   embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

ا ا	
Ø   182   	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
183	Planos ou convênio funerários.
184	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
  185	Serviços de coleta, remessa ou entrega de  correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,    inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;    courrier e congêneres.
186           	Serviços de coleta, remessa ou entrega de  correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,    inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;    courrier e congêneres.
187	Serviços de assistência social.
188	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer    natureza.
189	Serviços de biblioteconomia.
	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  191   	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,    eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	Serviços de desenhos técnicos.
193	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,    despachantes e congêneres.
  194   	Serviços de investigações particulares, detetives e    congêneres.
195   	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,    jornalismo e relações públicas.
196   	Serviços de meteorologia.

	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
198	Serviços de museologia.
199	  Serviços de ourivesaria e lapidação.
	  Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material
	for fornecido pelo tomador do serviço). 
: :	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
! !	Obras de arte sob encomenda.